



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2016**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe acerca da regulamentação da profissão de Gerontólogo. E dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – Pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano), títulos acadêmicos, obtidos em cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) no Brasil ou no exterior, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC), sendo realizada em Faculdades e Universidades;

III - Pelo diplomado em curso similar no exterior, pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano) em curso no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

IV – Pelo Gerontólogo, certificado por meio de aprovação em concurso de título para a Especialidade de Gerontólogo, conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) - título não acadêmico - possuidor de título acadêmico em Gerontologia ou na área da Gerontologia (Envelhecimento Humano) obtido em cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) realizado em Faculdades e Universidades.

Art. 3º As atividades da profissão de Tecnólogo em Gerontologia serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – Pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 4º São atividades do Gerontólogo:

I - Realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - Realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - Promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - Participar na formulação de novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VI - Prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

VII - Prestar consulta gerontológica;

VIII - Desenvolver pesquisas em Gerontologia;

IX - Elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso, buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano;

X- Contribuir para os avanços da Gerontologia, ciência e profissão, em suas especificidades e nas interações com os saberes das diversas ciências e profissões, bem como os saberes populares, visando uma maior efetividade da solução dos problemas demandados no exercício profissional;

XI- Atuar nas diversas áreas de gestão de organizações, programas e serviços (pessoas, qualidade, finanças, marketing, inovação, conhecimento, dentre outras) visando a visibilidade de demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII- Promover e participar da articulação de redes intersetoriais e ações multiprofissionais visando a resolutividade de demandas das pessoas idosas nas diversas áreas de atuação do gerontólogo;

XIII- Participar de planejamento, organização, direção e avaliação compartilhada de planos de gestão em gerontologia.

Art. 5º São atividades do Tecnólogo em Gerontologia:

I – Desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – Participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição e fisioterapia;

III- Integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética;

IV - Atuar no recrutamento, administração, e, em parceria multiprofissional, na gestão, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS poderão também ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com profissionais com título acadêmico lato sensu ou stricto sensu na área do Envelhecimento Humano.

Art. 7º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão também ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, desde que tenham pós-graduação lato sensu em Serviço Social reconhecida pela CAPES-MEC.

Art. 8º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O envelhecimento humano vem sendo debatido no mundo por várias ciências há muito tempo, mas no Brasil é recente o seu debate. Em 1903, Élie Metchnikoff (apud, Hayflick, 1999) introduziu a palavra “gerontologia” significando, estudos dos processos de envelhecimento.

Ainda na primeira metade do século XX foi criado o movimento que visava estabelecer o reconhecimento da gerontologia como um ramo da ciência. Este movimento

surgiu na Grã-Bretanha, através da Fundação Nuffield, que tinha como objetivo melhorar a atenção e o conforto do idoso pobre. Contudo, com o aumento da população, surge entre os organismos internacionais a preocupação de como garantir a segurança econômica da população e as oportunidades para que essa população possa contribuir com o desenvolvimento mundial.

Por causa dessa preocupação, a Organização das Nações Unidas autorizou em 1978 a criação da I Assembleia Mundial de Envelhecimento (AME) com a tarefa de promover um programa para lançar um Plano Internacional de Ação. A I Assembleia Mundial de Envelhecimento aconteceu em Viena em 1982 e deu passo à II Assembleia Mundial de Envelhecimento em Madrid 2002, que aprovou os seus principais documentos finais – uma Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madrid, de 2002.<sup>1</sup>

Apesar de o Brasil ser um dos signatários do Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento de Viana (1982), o que preconiza este Plano, não se tornou uma realidade no Brasil, pois no país é recente a criação e a adoção de um sistema legislativo de proteção às pessoas idosas, que surgiu com a Política Nacional do Idoso - PNI (Lei nº. 8.842 de 04/01/1994), para fazer frente aos problemas originados pela falta de planejamento governamental, no que se refere ao rápido envelhecimento da população brasileira que tem como finalidade promover a autonomia, a integração e a participação real da pessoa na sociedade. Entretanto, para que a Lei vigorasse foi necessário a promulgação do Decreto nº. 1948 de 3 de junho de 1996.

Após sete anos de tramitação no Congresso Nacional Brasileiro, em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) foi sancionado. É um instrumento legal (118 artigos) que conjuga muitas das leis e políticas já aprovadas, que visa, principalmente, reforçar as diretrizes presentes na Política Nacional do Idoso -PNI.

O Brasil, como se sabe é um país cuja população está envelhecendo rapidamente, o fenômeno do envelhecimento brasileiro é uma realidade, e aconteceu em um processo crescente e acelerado, diferentemente do que ocorreu na Europa. Atualmente,

---

<sup>1</sup> Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

o Brasil conta com 27,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, este número já representa 13,7% da população total, segundo dados estatísticos (IBGE, 2015) e as projeções para o ano de 2025 é de mais de 32 milhões pessoas com idade acima de 60 anos, representando 15% da população, e não dispõe de capital intelectual qualificado em quantidade suficiente para atender à demanda de novos serviços surgidos em decorrência do aumento da expectativa de vida. Essa longevidade levou a um maior número de pessoas com sessenta anos e mais, que têm pressa em satisfazer suas necessidades de educação, saúde, lazer, moradia, etc.

Esse fenômeno demandará um número expressivo de profissionais altamente capacitados para compreender o processo de envelhecimento em seus aspectos biopsicossociais, como também para promover e gerenciar novos espaços, serviços e ações, com e para idosos. (MELO,RC, de LIMA-SILVA,T.B.,& CACHIONE,M (2015;p.133).

Por isso, no Brasil o campo da gestão em Gerontologia encontra-se em um estado embrionário de desenvolvimento da mesma forma que a própria gerontologia brasileira, o que justifica a ausência de uma profissão regulamentada com foco na gestão em Gerontologia e justifica a busca pela regulamentação da profissão de egressos de cursos de bacharel em Gerontologia, que de certa maneira apresenta esse foco.

Esclarecemos que não nos deteremos na análise do curso de Tecnólogo em Gerontologia, pois o mesmo não é mais oferecido no Brasil, mas somos favoráveis à regulamentação da profissão, pois o egresso desse curso precisa ser acolhido em uma profissão.

A perspectiva disciplinar da Gerontologia segundo Peterson (1987 apud Lins, T.2009) é composto de duas partes: a arte liberal e a investigação científica. Sendo que a gerontologia arte liberal é a aproximação mais antiga, no entanto, não é reconhecida largamente, apesar de ter dominado o pensamento do tema por séculos. Ele afirma que:

A Gerontologia como disciplina pode ser enxergada como tendo distintas rotas históricas que tem o seu desenvolvimento dentro das orientações liberal e científica do campo. Estas orientações derivam-se de diferentes interesses e motivações e são manifestadas em diferentes tipos de pesquisa, instrução e serviço. Como uma

diferente forma de ver o campo da gerontologia, valorizada cada uma é valiosa e porque isto facilita resultados importantes (Peterson, 1987, p.7).<sup>2</sup>

Pesquisas realizadas pela Doutora Tereza Lins nos anos de 2001,2004, 2007, 2009 e 2013, sobre a Gerontologia Educacional, mais precisamente sobre a formação do profissional que trabalha ou vai trabalhar com a pessoa idosa, mostraram que é problemática a questão da formação e da profissionalização desse profissional, uma vez que ainda não se constitui em um aspecto relevante no meio acadêmico, político, organizacional, etc. E mostraram também que existem lacunas de profissionais e de profissões, que precisam ser supridas para atender às demandas de atenção e serviços gerontológicos surgidas com o aumento da longevidade.<sup>3</sup>

Como dissemos, atualmente, no Brasil não existe uma profissão regulamentada com foco na gestão em Gerontologia, mas existem programas de formação inicial cujo enfoque pretendido é a gestão em Gerontologia, os cursos de bacharel em Gerontologia, da Universidade de São Paulo (USP) oferecido desde 2005 e da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) desde 2009.

Com a criação de um curso de Bacharelado em Gerontologia, a USP objetivou contribuir para que o envelhecimento do brasileiro possa ocorrer com qualidade e com oportunidades, por meio da formação de profissionais e pesquisadores para atuar neste importante campo inter e multidisciplinar. O Bacharel em Gerontologia recebe formação generalista e integrada sobre o fenômeno do envelhecimento e a velhice, como categoria etária e social, e está preparado para refletir criticamente sobre as especificidades deste processo e deste grupo, pesquisar sobre temas gerontológicos, propor, implementar, gerenciar e avaliar programas e ações nesta área. (Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharel em Gerontologia da USP).

---

<sup>2</sup> Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

<sup>3</sup> Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

O Curso de Graduação em Gerontologia da UFSCar tem por objetivo formar um profissional generalista na área de gerontologia, humanista, crítico e reflexivo. Profissional capacitado a atuar na gestão da velhice saudável e na gestão da velhice fragilizada pautado em princípios éticos e científicos da atenção à saúde do idoso, (Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharel em Gerontologia da UFSCar).

Salientamos que apesar desses dois cursos de bacharel em Gerontologia abrirem possibilidades para a carreira acadêmica e de pesquisador e possuírem algumas premissas diferentes, eles estão mais voltados para a formação inicial de um gestor de atenção, cuidados, serviços gerontológicos, ou seja, um gestor em Gerontologia.

Após a análise do Projeto Político Pedagógico (PPP) dos dois cursos citados, compreendemos que apesar da matriz curricular desses cursos formarem generalistas com foco pretendido na gestão, conforme citado acima, não lhes permitem a construção de competências para atuar nas funções específicas de outras profissões, respeitando assim, a especificidade de cada profissão. Contudo, lhe dão um conhecimento geral sobre o campo de conhecimento e a atuação dos profissionais que integram uma equipe interdisciplinar na atenção gerontológica, que lhes permitem atuar como gestor em Gerontologia, profissional que consideramos necessário para afrontar a demanda de atenção, cuidados e serviços que surgiram com o envelhecimento populacional brasileiro e que tem, como principal área de atuação, a atenção à saúde do idoso - de maneira direta ou indireta com a pessoa idosa.

Justificamos a regulamentação dessa nova profissão pela necessidade de existir uma profissão com a finalidade de acolher o egresso de curso de graduação em Gerontologia e porque entendemos que o egresso desse curso suprirá a lacuna existente de um profissional nos serviços gerontológicos com formação específica para atuar no campo da gestão em Gerontologia.

Entretanto, salientamos que não consideramos essa atuação restrita ao egresso da graduação em Gerontologia, uma vez que a formação lato sensu e stricto sensu permitem essa atuação.

Como sabemos, o processo de envelhecimento humano apresenta diversos aspectos e é estudado por diversas ciências, portanto, é inimaginável que uma única profissão pretenda responder às demandas advindas do processo de envelhecimento



populacional. Por isso, entendemos que esse processo e a atenção à pessoa idosa devem ser abordados de forma interdisciplinar a partir das distintas visões das diferentes profissões e reafirmamos que as atividades profissionais desenvolvidas na área da Gerontologia não podem ser restritas ao bacharel em Gerontologia.

Por isso, defendemos que as atividades da profissão de Gerontólogo, além de serem exercidas pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei, sejam exercidas também pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (Envelhecimento Humano), pois, são títulos acadêmicos, obtidos em cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) e realizados em Faculdades e Universidades; e pelos diplomados em curso similar no exterior e pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano) após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Entendemos que o possuidor de título de especialista em Gerontologia conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) - título não acadêmico - que não seja pós-graduado em Gerontologia ou na área da Gerontologia, em cursos reconhecidos pela CAPES-MEC, não pode exercer as atividades do diplomado em Gerontologia e do pós-graduado (lato sensu e stricto sensu em Gerontologia ou na área da Gerontologia), pois a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) por não ser uma instituição de ensino superior - é uma entidade científica-profissional - e não se enquadrar nos critérios determinados pelo MEC como podemos ver abaixo - para a oferta de curso e expedição de certificado de curso Especialização lato sensu não pode oferecer o curso e expedir o certificado de Especialista em Gerontologia.

Abaixo elencamos os critérios determinados pelo MEC para a oferta de curso e expedição de certificado de curso Especialização lato sensu:

- 1 - Os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já

credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada. A instituição credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc.), não podendo se limitar a “chancelar” ou “validar” os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de “terceirização” da sua responsabilidade e competência acadêmica;

2 - Observados esses critérios, os cursos de especialização em nível de pós-graduação independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento (o que lhes garante manter as características de flexibilidade, dinamicidade e agilidade), desde que oferecidos por instituições credenciadas;

3 - Os cursos designados como MBA - *Master Business Administration* ou equivalentes nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação na área de administração;

4 - Apenas portadores de diploma de curso superior podem ser neles matriculados;

5 - Estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do

recredenciamento da instituição, quando é analisada a atuação da instituição na pós-graduação (Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade a distância; sistemas estaduais, nos casos dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais);

6 - As instituições que oferecem cursos de especialização devem fornecer todas as informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas;

7 - O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Os demais docentes devem possuir, no mínimo, também formação em nível de especialização. O interessado pode solicitar a relação dos professores efetivos de cada disciplina prevista no projeto pedagógico, com a respectiva titulação;

8 - Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de

conclusão de curso. A duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico. O interessado deve sempre solicitar o projeto pedagógico do curso;

9 - Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996;

10 - Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

11 - Farão jus ao certificado apenas os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos (projeto pedagógico), assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;

12 - Os certificados de conclusão devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou

conceito obtido; IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, tanto no caso de cursos ministrados a distância como nos presenciais;

13 - Os certificados de conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação devem ter registro próprio na instituição credenciada que o ofereceu.

14 – Todos os interessados em curso de especialização em nível de pós-graduação devem pesquisar as instituições de ensino superior credenciadas da sua região. Existe um portal que oferece informações sobre as instituições de educação superior credenciadas e os cursos superiores autorizados: <http://emec.mec.gov.br>. Todas as instituições de ensino superior credenciadas que constam desse cadastro podem também oferecer cursos de especialização para os já graduados, sem prévia autorização nem posterior reconhecimento, nas áreas em que atuam no ensino de graduação. (Aprofundamento na legislação sobre pós-graduação lato sensu: (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao>)).

Reiteramos que no Brasil a problemática da formação e da profissionalização das pessoas que trabalham ou vão trabalhar com e a favor da pessoa idosa é preocupante porque não há ainda uma consciência coletiva na sociedade sobre a importância dessa

formação e dessa profissionalização para que o cidadão brasileiro, a seu tempo, viva a sua velhice com dignidade.

Concluimos que a regulamentação da profissão de Gerontólogo se faz necessária, pois acolherá o egresso do curso de bacharel em Gerontologia, suprirá uma lacuna existente no campo da gestão em Gerontologia e trará benefícios de forma direta e indireta para a pessoa idosa e seus familiares.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

---

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência

Social (Suas), com os seguintes objetivos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art.

9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.



.....  
 .....

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....  
 .....

## DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República compete:

I - coordenar a Política Nacional do Idoso;

II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, junto aos demais órgãos governamentais;

IV - participar, em conjunto com os demais entes e órgãos referidos neste Decreto, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

V - promover eventos específicos para discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice;

VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

VII - encaminhar as denúncias relacionadas à violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e

VIII - zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 18/3/2009](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)](#)*

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**